SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081216 - MG (2026/0097032-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HOSANA CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO WANDERSON DE SOUZA - MG116205
		ROMEU BATISTA DE OLIVEIRA - MG112386
		MARESSA BATISTA DE OLIVEIRA COIMBRA - MG153050
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção do regime semiaberto fixado na sentença, e pela não concessão de prisão domiciliar.
2. A Defesa requer a alteração do regime de pena e o deferimento de prisão domiciliar, alegando a existência de filho menor de idade e netos que dependeriam dos cuidados da agravante.
3. O Tribunal local manteve o regime semiaberto e indeferiu a prisão domiciliar, por ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados da agravante em relação ao filho, registrado como tendo 14 anos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível alterar o regime inicial de cumprimento de pena em sede de habeas corpus quando o writ está deficientemente instruído, sem cópia da sentença condenatória, e a pretensão demanda revolvimento de conteúdo fático-probatório; e (ii) saber se a prisão domiciliar pode ser concedida à apenada em regime semiaberto com filho menor, sem comprovação da imprescindibilidade de seus cuidados, considerando a idade do filho.

Documento eletrônico VDA59907322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4da73a2f-0377-4a18-aa8c-016136a0a332

III. Razões de decidir

5. A manutenção do regime semiaberto prevalece diante do trânsito em julgado da sentença condenatória e da instrução deficiente do writ, que não trouxe cópia da sentença, inviabilizando a aferição das razões da fixação do regime.
6. A alteração do regime de cumprimento de pena em habeas corpus exigiria revolvimento de conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.
7. A concessão de prisão domiciliar exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados da apenada em relação ao filho menor; a mera existência de filho adolescente (14 anos) não autoriza, por si, a medida, sobretudo ausente prova de que a agravante seja a única responsável.
8. Inexistente constrangimento ilegal, não há falar em concessão da ordem, de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Habeas corpus não se presta à revisão do regime inicial de cumprimento de pena quando a pretensão demanda análise fático-probatória e o writ está deficientemente instruído. 2. A concessão de prisão domiciliar a apenada com filho menor de 18 e maior de 12 anos, em regime diverso do aberto, exige prova da imprescindibilidade de seus cuidados, não bastando a mera indicação da condição de mãe. 3. Ausente constrangimento ilegal, deve ser mantida a decisão que indeferiu benefícios postulados.

Dispositivos relevantes citados:
Lei de Execução Penal, art. 117
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes relevantes citados na parte decisória disponível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59907322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4da73a2f-0377-4a18-aa8c-016136a0a332

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081216 - MG (2026/0097032-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HOSANA CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO WANDERSON DE SOUZA - MG116205
		ROMEU BATISTA DE OLIVEIRA - MG112386
		MARESSA BATISTA DE OLIVEIRA COIMBRA - MG153050
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção do regime semiaberto fixado na sentença, e pela não concessão de prisão domiciliar.

2. A Defesa requer a alteração do regime de pena e o deferimento de prisão domiciliar, alegando a existência de filho menor de idade e netos que dependeriam dos cuidados da agravante.

3. O Tribunal local manteve o regime semiaberto e indeferiu a prisão domiciliar, por ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados da agravante em relação ao filho, registrado como tendo 14 anos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível alterar o regime inicial de cumprimento de pena em sede de habeas corpus quando o writ está deficientemente instruído, sem cópia da sentença condenatória, e a pretensão demanda revolvimento de

Documento eletrônico VDA59638996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 01b75e08-39c0-4fb8-85a6-6cf945b0b119

conteúdo fático-probatório; e (ii) saber se a prisão domiciliar pode ser concedida à apenada em regime semiaberto com filho menor, sem comprovação da imprescindibilidade de seus cuidados, considerando a idade do filho.

III. Razões de decidir

5. A manutenção do regime semiaberto prevalece diante do trânsito em julgado da sentença condenatória e da instrução deficiente do writ, que não trouxe cópia da sentença, inviabilizando a aferição das razões da fixação do regime.

6. A alteração do regime de cumprimento de pena em habeas corpus exigiria revolvimento de conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

7. A concessão de prisão domiciliar exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados da apenada em relação ao filho menor; a mera existência de filho adolescente (14 anos) não autoriza, por si, a medida, sobretudo ausente prova de que a agravante seja a única responsável.

8. Inexistente constrangimento ilegal, não há falar em concessão da ordem, de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus não se presta à revisão do regime inicial de cumprimento de pena quando a pretensão demanda análise fático-probatória e o writ está deficientemente instruído. 2. A concessão de prisão domiciliar a apenada com filho menor de 18 e maior de 12 anos, em regime diverso do aberto, exige prova da imprescindibilidade de seus cuidados, não bastando a mera indicação da condição de mãe. 3. Ausente constrangimento ilegal, deve ser mantida a decisão que indeferiu benefícios postulados.

Dispositivos relevantes citados:

Lei de Execução Penal, art. 117

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes relevantes citados na parte decisória disponível.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HOSANA CORREA, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção do regime semiaberto fixado na sentença, bem como pela não concessão de prisão domiciliar.

A defesa requer a alteração do regime de pena, com deferimento de prisão domiciliar.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59638996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 01b75e08-39c0-4fb8-85a6-6cf945b0b119

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, em relação à fixação do regime inicial semiaberto para o paciente, não há reparos a fazer, à luz do quanto entendido pelo Tribunal local no sentido de que houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo demais salientar que o *writ* está deficientemente instruído, sem cópia da sentença, não sendo possível também aferir todas as razões que levaram à fixação do regime semiaberto.

Não bastasse, observo que a alteração do regime de pena exigiria o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que é completamente descabido em sede de *habeas corpus.* Confira-se o entendimento desta Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado por condenado à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio, com trânsito em julgado em 2013.*
> *2. O agravante pleiteia a desclassificação do crime para lesão corporal seguida de morte, a revisão da dosimetria da pena com afastamento de agravantes indevidas e a alteração do regime prisional para semiaberto ou aberto.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para revisar acórdão transitado em julgado de Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar acórdão já transitado em julgado, conforme o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal.*
> *5. A impetração de habeas corpus após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.*
> *6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, pois os pedidos do agravante demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59638996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 01b75e08-39c0-4fb8-85a6-6cf945b0b119

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar o uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, especialmente em casos de condenações já transitadas em julgado.
8. A revisão da dosimetria da pena e a alteração do regime prisional para semiaberto ou aberto não podem ser apreciadas em habeas corpus, devido à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, alínea "e";
CP, art. 33.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.028.177/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.029.988/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.007.417/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 944.502/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024. (AgRg no HC 1047325 / SP, rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 20/02/2026.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, mantendo a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2.Há duas questões em discussão:(i) verificar a adequação da fixação do regime inicial fechado, considerando o quantum de pena e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis;(ii) analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz dos critérios previstos no art. 44 do Código Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.A presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) foi utilizada para elevar a pena-base acima do mínimo legal e justifica a fixação de regime mais gravoso, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e a jurisprudência consolidada do STJ.
4.A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é cabível, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, uma vez que os maus antecedentes tornam a medida socialmente desaconselhável.
5.A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que circunstâncias judiciais desfavoráveis são elementos

Documento eletrônico VDA59638996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 01b75e08-39c0-4fb8-85a6-6cf945b0b119

suficientes para recrudescer o regime prisional inicial.
6.A análise dos elementos concretos que levaram à fixação do regime inicial e à negativa de substituição da pena demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do habeas corpus e do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO
7.Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 777678 / SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 24/02/2025.)(grifei)

No tocante ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, noto que o Tribunal local afastou o pleito, nos seguintes termos:

> *"Subsidiariamente, pugna a i. Defesa pela concessão da prisão domiciliar à apenada, sob o argumento de que ela possui um filho menor de idade e netos que dependem dos seus cuidados.*
>
> *Pois bem. O artigo 117 da Lei de Execução Penal possibilita o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado maior de 70 anos ou acometido de doença grave, ou condenada gestante ou com filhos menores ou deficientes físicos ou mentais. Dito isso, verifico que, in casu, a apenada não preenche nenhuma das condições supra, uma vez que está cumprindo a reprimenda em regime semiaberto.*
>
> *Não desconheço que, na decisão do Habeas Corpus n.º 143641/SP, o STF entendeu que em respeito aos direitos das crianças e adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, em especial, ao convívio familiar, deve ser concedida a prisão domiciliar a todas as mães de crianças ou de pessoas com deficiência, bem como a gestantes e puérperas, exceto em caso de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, contra descendente, ou em casos excepcionais desde que devidamente fundamentados.*
>
> *Ao analisar a matéria, e coadunando com o entendimento do STF, o STJ decidiu que deve ser estendida a interpretação do julgado da Corte Suprema aos casos de execução provisória e definitiva de pena, ainda que em regime fechado, quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (AgRg no HC n. 797.923/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 19/4/2023).*
>
> *Assim, é necessário que para a concessão da prisão domiciliar para apenadas mães de crianças e que estejam cumprindo a reprimenda no regime fechado ou semiaberto, seja observada a regra da excepcionalidade, de modo a considerar as peculiaridades de cada caso concreto.*
>
> *Nosso Egrégio Tribunal, na esteira das Cortes Superiores, entende pela possibilidade de deferimento da benesse, desde que demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados da apenada em relação aos filhos menores.*
>
> *[...]*
>
> *No presente caso, da análise dos documentos acostados ao feito, constata-se que a agravante possui um filho menor de idade e netos, no entanto, não há comprovação de que ela seja a única responsável pelos*

Documento eletrônico VDA59638996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 01b75e08-39c0-4fb8-85a6-6cf945b0b119

> *seus cuidados, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o benefício da prisão domiciliar.” (*fls. 11/13)

Como se observa, não foi comprovada a imprescindibilidade da presença da agravante para cuidado do filho, sendo válido ressaltar que o filho da agravante tem 14 anos, o que afasta a presunção de necessidade de sua presença para os cuidados do adolescente. Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO COM 14 ANOS DE IDADE. PRESCINDIBILIDADE DOS SEUS CUIDADOS. FILHO JÁ RESIDE COM OS AVÓS. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1- Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de apenado inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram que a ora paciente, atualmente em regime semiaberto, não é imprescindível para o cuidado do seu filho de 14 anos e do seu esposo, não restando demonstrada, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada por esta corte. 2. Para afastar a conclusão da origem, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3.*
> *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 667.641/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.).*
> ***2- No caso, a certidão de nascimento vista à e-STJ, fl. 23 mostra que a executada tem um filho nascido em 8/03/2010, estando, atualmente, com 14 anos de idade. Com isso, apenas pela idade do filho, não há que falar em imprescindibilidade dos cuidados da mãe.***
> *Outrossim, a executada se encontra em regime semiaberto, ou seja, em estabelecimento penal no qual podem ser concedidas mais tempo de visita do filho, bem como saídas temporárias etc. Por fim, a situação é apenas temporária, uma vez que resta pouco tempo para que a recorrente atinja o lapso temporal para progressão ao regime aberto - em 2/6/2025 -, de modo que até lá, é possível a adequação de cuidados do filho com os avós. Aliás, as instâncias de origem deixaram claro que o filho da detenta já reside com os seus avós, o que, remete-se a concluir que eles estão conseguindo cuidar do adolescente. Assim, para desconstituir essa conclusão seria necessário o revolvimento fático probatório, incompatível com o habeas corpus.*
> *3- Agravo Regimental não provido.* (AgRg no RHC 199330 / SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 06/11/2024.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59638996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 01b75e08-39c0-4fb8-85a6-6cf945b0b119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.216 / MG

Número Registro: 2026/0097032-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00337331220268130000 10000260033725001 337331220268130000 44000898620248130396

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARESSA BATISTA DE OLIVEIRA COIMBRA
ADVOGADOS	: PAULO WANDERSON DE SOUZA - MG116205
	ROMEU BATISTA DE OLIVEIRA - MG112386
	MARESSA BATISTA DE OLIVEIRA COIMBRA - MG153050
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HOSANA CORREA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HOSANA CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO WANDERSON DE SOUZA - MG116205
	ROMEU BATISTA DE OLIVEIRA - MG112386
	MARESSA BATISTA DE OLIVEIRA COIMBRA - MG153050
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:48
Código de Controle do Documento: 7df6f16e-8cdc-483a-8bb7-455389bc5664

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:48
Código de Controle do Documento: 7df6f16e-8cdc-483a-8bb7-455389bc5664